



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, na Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, alteração à lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos seguintes termos:

Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....
§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias que se enquadram na Faixa Urbana 1 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. A existência de

CD/23995.80397-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

CD/23995.80397-00

unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º.

§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento.

§ 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento). (NR)

JUSTIFICATIVA

As faixas de renda mais baixas são aquelas com maior aporte de subsídios, seja pela União, seja pelo próprio FGTS. A cobrança de impostos sobre tais recursos, além de encarecer os preços de produção e de financiamento, ainda coloca a União no papel de receber de volta um recurso que deveria ser aplicado para ampliar a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda. O RET de 1% (um por cento) já foi aplicado no passado respondendo por um grande benefício do Programa, no entanto hoje já não está valido para novas contratações.

A ampliação dele para qualquer unidade produzida para famílias residentes em áreas urbanas e com renda de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

UNIÃO/SP

CD/23995.80397-00



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239958039700>